



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMEA..... 1

EXTRATO

Comissão Permanente de Licitação – CPL..... 8

AVISO

Comissão Permanente de Licitação – CPL..... 8

RESOLUÇÃO Nº 072 – 2024/CMDCA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.... 13

DECRETO

Gabinete do Prefeito – GABPREF..... 16

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 024/2023. Processo nº 492/2023. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Razão social, firma ou nome do autuado. Vale S.A.	CPE/CNPJ 33.592.510/0001-54	
Endereço PR Botafogo nº 00186, SAL 1101 SAL 1601 SAL 1701 SAL 1801, Bairro Botafogo	Município Rio de Janeiro - RJ	CEP 22.250-145
Local de lavratura do auto Sec. Municipal de Meio Ambiente	Data 27/11/2023	Hora 09:32

Descrição da(s) infração(ões) e dispositivos legais infringidos

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, por volta das duas horas e dez minutos, um trem da Empresa Vale S.A descarrilhou nas proximidades do Povoado Marmorana, Zona Rural do Município de Alto Alegre do Pindaré, com efeito, cerca de 20 vagões contendo óleo combustível foram afetados, dos quais 17 acabaram tombando e houve vazamento de grande quantidade diesel e um incêndio de grande proporção ocorreu, queimando parte do combustível vazado e incendiando áreas lindeiras, bem como a infiltração de parte no solo, assim como também a inutilização de áreas produtivas. A Prefeitura abriu investigação que está sendo apurado através do Processo Administrativo nº 492/2023, atribuindo a Vale S.A. crimes ambientais, a saber: poluição do ar pela liberação de gases poluentes na atmosfera, com destaque para monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, enxofre, entre outros ocorrido pela queima de grandes quantidades de óleo diesel; poluição do solo com a infiltração de dezenas de milhares de óleo diesel neste; provocação de incêndios [...]. Assim, em virtude do ocorrido, a legislação ambiental fora infringida:

- Art. 70 da Lei nº 9.605/98. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no

art. 6º:

[...]

II - multa simples;

- Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.;

- Artigo 58 da Lei nº 9.605/98. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral.

- Art. 69 Lei nº 9.605/98. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

- Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Segundo a Lei Municipal nº 003/2017 de 17 de março de 2017:

- Artigo 170 - Sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções. Poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

II Multa simples, diária ou cumulativa, nos valores estabelecidos pelo Decreto Federal nº 3.179/99, que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), ou em outros normativos que venham substituí-lo;

IV Embargo ou interdição temporária de atividade, até correção da irregularidade;

VII Reparação, reposição ou reconstituição do recurso

ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMEA;
As penalidades poderão recair sob os envolvidos de acordo com a Lei Municipal nº 003/2017 de 14 de março de 2017, conforme artigo a seguir:

8. Artigo 171 - As sanções poderão incidir sobre:
I O autor material;
II O mandante;
III Quem de qualquer modo, concorra à prática ou dela se beneficie.

Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

PENALIDADE:	R\$ 24.800.000,00
1. Pelas infrações acima descritas é aplicada ao infrator a multa equivalente a vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais que deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alto Alegre do Pindaré – MA;	
2. Fica a autuada requisitada a fornecer à esta Secretaria de modo físico ou digital relatório contendo todas as informações do evento ocorrido com o trem de combustíveis, inclusive as providências que foram tomadas até a data do recebimento deste;	
3. Fica a autuada requisitada a encaminhar Estudo que demonstre os impactos ambientais ocorridos e a previsibilidade de eventos futuros relacionado com a ocorrência objeto de estudo;	
4. Fica a autuada requisitada a fornecer imagens termográficas do local objeto de estudos feitas no dia 09.11.2023 nos horários de 10:00 horas da manhã, 11:00 horas da manhã e 12:00 horas do dia. As imagens devem conter toda a extensão da área afetada por derramamento e queima de combustíveis e com o maior número de detalhes possíveis e deverá ser	

encaminhada a esta Secretaria no prazo de até 05 (cinco) dias;	
5. Fica a autuada obrigada a recuperar a área e tomar todas as medidas de controle em caso de irreversibilidade do dano;	
6. Fica a autuada obrigada a indenizar todos e quaisquer afetados pelo dano.	
Valor por extenso Vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais	

DIREITO DE DEFESA: É concedido aos autuados o prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento deste Auto para que proceda a defesa de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98.

O autuado tomará ciência do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou através de carta com aviso de recebimento.

NOME COMPLETO AUTUADO	Recebido por:
Vale S.A.	_____/____/____
CARGO	CPF/CNPJ 33.292.510/0001-54
ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO	
Cleomar Ferro Silva Cavalcante da Costa Neto Secretário Municipal de Meio Ambiente Portaria 06/2021 Pedro Fiscal Eng. Químico	
Edilene da Fiscal Ambiental Cruz Paula	

Testemunhas	
Nome	CIC/CPF
Nome	CIC/CPF

Contestação. Processo nº 492/2023. Ao receber o auto de defesa assinado pelos advogados da Empresa Vale S.A., e após ciência, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMEA tem a considerar o que segue, lembrando que após juntada dos documentos ao Processo Administrativo 292/2023, o processo recebeu nova numeração de páginas que serão referenciados doravante: 2 – Páginas 95 e 96 – A defesa diz que o trabalho realizado pela SEMMEA fora feito fora de sua esfera de domínio, ou seja, que a mesma seria incompetente para fazê-lo. E destacamos que a mesma tem agido de forma a cumprir o disposto no artigo 5º da Lei complementar 140/11 que diz que caso o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA deixe de realizar a Fiscalização e autuar empreendimentos que foram por ele licenciados, o município poderá exercer a competência que por ele foi omitida. Além disso o Município exerceu sua competência dentro dos limites da legalidade, pois o impacto gerado pelo descarrilamento foi IMPACTO LOCAL. Não obstante a isso, ao realizar a autuação da Empresa Vale S.A. o Município considerou como base os Artigos 23 e 25 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]; Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. É importante que se destaque que o Município de Alto Alegre do Pindaré, por meio da SEMMEA, é integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e desta forma, conforme determina a Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto Federal 99274/1990, o Município possui a prerrogativa de atuar perante o presente caso, uma vez que o impacto da ocorrência foi LOCAL. Vale lembrar que de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil o ato da

fiscalização é de competência comum, portanto a defesa se equivoca drasticamente quando faz a afirmação de que: “*apenas o órgão fiscalizador possui essa competência*” (parágrafo 1º da página 96); 3 – Parágrafo 3º da página 96 – A defesa novamente comete equívoco ao falar que a Lei Complementar 140/11 regulamentou cláusulas da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo contrário, que apenas complementa o que já está sacramentado lá; 4 – Conforme já reafirmado pela iminente ministra Rosa Weber, a ação suplementar da SEMMEA é totalmente vestida de legalidade e possui amparo na Constituição da República Federativa do Brasil – CF uma vez que o IBAMA é OMISSO a todas as ilegalidades ocorridas dentro do município de Alto Alegre do Pindaré, inclusive, parece ser até conveniente, portanto, a propositura da SEMMEA está amparada por todas as leis e pela CF. Conforme dados obtidos na base de dados do IBAMA, não há registros de autos infracionais em desfavor da Empresa Vale S.A. para o Município de Alto Alegre nos últimos anos, muito embora haja numerosas infrações cometidas pela referida empresa e que fora motivo de atuação pelo município, demonstrando que o IBAMA não tem capacidade técnica para exercer seu trabalho, o que legitima o Município a realizar o trabalho “renunciado” pelo órgão licenciador da Estrada de Ferro Carajás, e como já fora dito anteriormente, os IMPACTOS NEGATIVOS gerados pela operação da Vale e suas contratadas é LOCAL e a SEMMEA nunca extrapolou sua atuação, ou seja, nunca impôs autos de infrações e notificações em eventos que não estivessem dentro do Município de Alto Alegre do Pindaré, sendo esta legítima perante este e todos os outros casos em que abriu Processo Administrativo para apurar. Para demonstrar a incapacidade técnica do IBAMA em fiscalizar a atuação das empresas e obras licenciadas por ele, demonstraremos a seguir relatórios obtidos na base de dados do próprio IBAMA, conforme já dito acima, que confirmam que o órgão não fez nenhuma atuação em desfavor da VALE S.A. nos últimos 14 anos no Município de Alto Alegre do Pindaré, vejamos a seguir: Figuras 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 1, 11, 12, 13, 14 que demonstram respectivamente o número de atuações que o IBAMA fez em desfavor da VALE S.A. respectivamente nos anos de 2023, 2022, 2021, 2020, 2019, 2018, 2017, 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011 e 2010. Como vê-se, nenhuma atuação apesar de ter ocorrido numerosos casos que requereu atuação. Como visto, não há registro de nenhum ato do IBAMA relativo a esta ou outras ocorrências de crimes ambientais praticadas pela Vale em Alto Alegre do Pindaré, como se a mesma não tivesse cometido nenhuma ilegalidade, seja por dolo ou má fé ou ainda culposos. No entanto existe uma “*chancela*” para continuação de uma obra onde foram apontados crimes ambientais e que ao invés de investigar/fiscalizar, o IBAMA fez foi “*entender*” que estava tudo “*ok*”, apesar de todas as evidências que comprovam o ato infracional, o que comprova que o mesmo é omissor e não possui aparato suficiente para realização das obras que licencia, dando, portanto, legitimidade para a atuação da SEMMEA, conforme já afirmado pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, na ADI 4757. O Processo que trata da omissão do IBAMA é o 350/2021 apurado pela SEMMEA; 5 – Parágrafo 2 da página 97 – A defesa informa que a atuada comunicou aos órgãos competentes todas as medidas tomadas por ocasião do acidente com trens o que não é verdade, é falsa a afirmação de que a atuada “*ressalta as medidas de contenção e todos os esclarecimentos necessários sobre o incidente*”, o que a empresa fez foi informar os descarrilamento, omitiu informações importantes neste comunicado. A defesa deveria dizer somente a verdade e não inventar histórias. 6 – Parágrafo 3 e 4 da página 97 – Ao contrário do que diz a defesa, não há vício nenhum no ato administrativo imposto pela SEMMEA, tendo a mesma se munido de toda legalidade, inclusive, sua atuação encontra-se respaldada no TCTI – Nível II, de 04/02/2022 com validade de 10 anos, então não há que se falar que a SEMMEA ultrapassou os limites de poder de polícia, tão pouco o ato da Vale comunicar o Ibama do acidente significa dizer que a mesma esteja salva de ser atuada. Onde está escrito que o ato de comunicar um acidente ambiental exige a empresa de ser atuada? Isso é uma obrigação contida no momento da concessão de uma Licença e não uma carta de anuência para a empresa fazer tudo aquilo que deseja ou que vier da operação. 7 – Ainda que a atuada informe que o trem não continha apenas vagões e locomotivas da Vale, que havia também da Empresa VLI S.A. CNPJ: 12.563.794/0001-80, a defesa não juntou documentos que comprovem a afirmação, e mesmo que junte, sobre ela recaia a responsabilidade, pois se assim o fizesse a Vale ainda assim é considerada coautora do ocorrido, tendo em vista que a Estrada de Ferro Carajás e sua operação é de responsabilidade da atuada, e no que consta as informações da página 98, a última inspeção no trem que circulou sobre a EFC e descarrilou foi realizada a cerca de 12 meses, ou seja, a segurança da operação não é, ou parece não ser, prioridade para a Vale, NO ENTANDO TODA A SEGURANÇA DA OPERAÇÃO DA EFC É DE RESPONSABILIDADE DA ATUADA, ELA TEM QUE GARANTIR A SEGURANÇA DA MESMA E NÃO OUTROS. Essa falta de compromisso com a segurança nos reporta aos casos em que por falta de cuidados com a segurança é que em Mariana e Brumadinho se perdeu tantas vidas humanas e custou a existência de um Rio, que levava o nome da Empresa, o Rio Doce, que hoje não vive mais por pura negligência da Vale. Portanto, não há elementos que subsidiem a anulação do auto de infração neste auto de defesa, e por isso o pedido de anulação não prospera. Além do que, se não sendo responsabilidade da atuada, que ela junte

documentos suficiente que comprove sua inocência ou não participação ou coparticipação. 9 – Página 100 - A defesa faz-se imaginar que o auto de infração e o apontado Laudo e Relatório Técnico de Fiscalização Ambiental queria saber apenas quem foi o responsável pelo ocorrido, parece que na tentativa de se esquivar da sua responsabilidade, que a própria jurisprudência por ela apresentada, que na interpretação literal faz entender que é ela mesma a Vale a culpada pelos danos ambientais apontados, uma vez que é demonstrado sua responsabilidade subjetiva, quando não tomam as medidas que deveriam tomar por falta de preparo de sua equipe, falta de material, tais como aqueles apontados no respectivo laudo da SEMMEA. Por fim, ainda que não tenha sido ela a Vale, causadora do acidente, ela responda pelos danos ao meio ambiente, pois como já dito, a responsabilidade pela segurança da operação da EFC é inteiramente sua, inclusive a Licença de Operação deixa isso muito claro, item 1,8 das condições gerais. Novamente não fomos convencidos de que o auto de infração tenha vícios e que necessite de nulidade. 10 – Página 101 - É espantoso a forma como a defesa dá pouca importância para o transporte de combustíveis pela Vale, quando no parágrafo 01 diz que o fato é “*mero*”, ou seja, um detalhe sem importância. Como pode ser sem importância o transporte de combustíveis? Além disso, no mesmo parágrafo, ignora todo o dano ambiental que causou quando diz que o acidente “*não deve causar qualquer dano*” e por fim atribui a VLI multimodal a responsabilidade do descarrilamento e novamente omitindo que após descarrilarem, os mesmos derramaram e a parte (dos combustíveis) “*maior incendiaram-se*”. Isso demonstra que não estão preocupados com o meio ambiente. 11 – Página 102 - No parágrafo 02, diz-se que a Vale deve ser considerada ilegítima para figurar como atuada, não há como fazê-lo, sendo que em trechos anteriores fica clarividente que haviam vagões e locomotivas da Vale no trem, mas o mais importante é que o caso ocorreu sobre a Estrada de Ferro Carajás cuja operação e segurança de operação é de exclusividade da Empresa Vale S.A. 12 – Página 103 - Parágrafos 01 e 02 diz-se que houve de imediato a atuação e “*aplicação das medidas de controle pela Vale*” o que não é verdade, pois sequer a Brigada de Emergência e Corpo de Bombeiros militar tinha o material necessário para controle da ocorrência, como o agente extintor que tiveram de ir buscar na cidade São Luís, disto a cerca de 300 km do local da ocorrência e que além disso veio em quantidade insuficiente para o tamanho do incêndio. Diz ainda que o comunicado feito as autoridades competentes contempla as providências de emergências e controle do fogo, o que não é verdade, como já demonstrado e neste comunicado a empresa ainda omitiu dados importantes. 13 – Página 104 - A defesa informou que dos vagões, 02 permaneceram sem danos enquanto outros 18 descarrilhados, desses ainda foi possível recuperar 100% da carga de 5 vagões TCTs (553.670 litros) e “*estimam*” que os demais (13 vagões) teve 40% da carga recuperada (648.500 litros). E conclui informando que “*APROXIMADAMENTE*” 55% de volumetria total foi recuperada ou 1.202,170 litros. Sendo que 988.500 litros tenham sido queimados e o restante atingido o solo, sendo contido na área do evento por meio das contenções temporárias. Portanto, a defesa apesar do material ser altamente poluente, trabalha com estimativas, sem controle do processo e ainda que a estimativa beire a verdade, a diferença entre o estimado pela SEMMEA, que não pôde acompanhar os trabalhos por ter sido impedida pela equipe de segurança e funcionários Vale, a estimativa é de 988.500 litros que também não é pouco. Custamos acreditar nestas informações, pois estivemos nos locais em que cada TCT foi tombado e refutamos com muita veemência as informações trazidas pela defesa e nos arriscamos em dizer que são informações fraudulentas, e todas as evidências corroboram para legitimar nossa afirmação, como aquelas contidas na tabela, que veio apresentada na página 104, onde vê-se que há um padrão nos números de VOLUME RECUPERADO como se magicamente os vagões tivessem um comportamento de tombamento, queima e vazamento igualitário, é o que quer fazer crer os números da coluna “*volume resíduos coletados*” Apresentados pela defesa. Quem esteve no local sabe como os vagões se comportaram no solo e talude e de nenhuma maneira essas quantidades coletadas conferem com a verdade. Não tem como aceitar as alegações da defesa quanto aos volumes perdidos e recuperados, exceto com relação aos vagões que não tombaram e que não são objeto do auto de infração. Tem-se que se apenas olharmos para as imagens contidas no Relatório e Laudo Técnico de Fiscalização nº 54 da SEMMEA, faz-se necessário refutar todas as alegações da defesa com relação ao quantitativo de combustível queimado e lançado no solo, sendo mais próximo do real aquele apontado pela equipe da SEMMEA e é até ofensivo ler o que a defesa apresenta como verdadeiro. Além destas informações, parece zombaria por parte da defesa dizer que 988.500 litros de material combustível foi queimado e o “*restante que atingiu o solo*”, sendo contido na área do evento por meio das contenções temporárias construídas. É um show de horror cada afirmação que se faz na tentativa de defender o indefensável. Todos que por lá teve oportunidade de ver, inclusive por fotos e vídeos, viu e está registrado que não houve qualquer barreira de contenção, tudo que vazou ou foi queimado e ou infiltrou no solo e ponto final, a verdade é essa, queira a Vale ou não, o que falta é a mesma admitir seus erros e arcar com as consequências e custos. Página 105. A defesa informa que a Vale não provocou o acidente, que bom, se tivesse provocado intencionalmente, teria que ser banida imediatamente do município, inclusive sua licença teria que ser caçada e sua operação imediatamente interrompida, e disse mais: que tomou todas as providências

cabíveis. As providências cabíveis seria apenas informar ao Ibama o ocorrido? E nesse informe omitir informações importantes? E ainda somente acionar os bombeiros? Será que não faltou dar suporte necessário para os bombeiros e equipes envolvidas com a disponibilização de materiais e equipamentos conforme Estudo de Análise de Risco, Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de Ação de Emergência que acompanha a Licença de Operação nº 842/2009 – 2ª Renovação – 2ª Retificação? Página 105 – Quanto a poluição atmosférica que o acidente causou, a defesa se limita a dizer que a inexistência de estação de monitoramento da qualidade do ar na região impede que fosse possível fazer a avaliação no local. Pois bem, até os dias atuais, a qualidade do ar no local permanece alterada, todos que por lá passam reclamam do odor de óleo diesel, não há necessidade de estação de monitoramento para comprovar que o ar lá continua alterado e a Lei nº 9.605/98 diz é crime o lançamento de resíduos gasosos em níveis não permitido por lei, portanto, é necessário que a autuada admita sua parcela de culpa e pague pelo que deve. A Página 106 e 107 – A defesa volta a bater na tese de que a Vale não deu causa ao ocorrido e que acionou o fluxo de atendimento a Emergência conforme PAE e que informou ao Ibama. Temos a dizer que a mesma não fez mais que sua obrigação, que aliás sua atuação ainda foi insuficiente e errada, pois cometeu a omissão de informações. E que a multa correspondente não tem base jurídica. A alegação da defesa novamente não se sustenta, pois o artigo 68 da Lei nº 9.605/98 confere essa base. Na Página 107 - A defesa tenta desmerecer o auto de infração falando em desacato, sendo que o auto não se refere a desacato, mas o ato de impedirem a fiscalização ambiental de realizarem seu trabalho, inclusive umas das pessoas que o fizeram, fora identificada no relatório e laudo. E muito bem lembrado pela defesa, que este caso seja denunciado ao Ministério Público Federal e Estadual para que acompanhe o caso e determine as medidas que julgar necessário. E com relação as afirmações de que fomos impedidos de realizar a fiscalização, temos como testemunha o motorista Marlon Diogo que esteve em todas as vezes que a fiscalização foi impedida de realizar seu trabalho e o Sr. Antonio José e Luís Carlos Teixeira que viram quando fomos impedidos no segundo dia que tentávamos realizar as atividades de fiscalização. Página 108 – Ainda sobre a alegação da defesa de que não houve tentativa de impedimento à fiscalização, há que dizer que houveram sim e foram tantas vezes quanto informado no Laudo e Relatório da SEMMEA e que as fotos juntadas foram insistência absoluta da equipe de fiscalização, que impedida por um lado, procurou outro lado do acesso para realizar os registros que a equipe Vale queria esconder a todo custo, quando possivelmente orientou que impedissem nossa fiscalização. O Secretário de meio ambiente e seus fiscais DEVERIAM dar voz de prisão a todos que dificultaram e impediram a fiscalização, mas SOMOS E FOMOS respeitosos e não o fizemos, mas fica o aprendizado para outros casos. Ainda sobre a página 108, a dosimetria quem faz é o fiscal ambiental após avaliar o dano, considerando fatores como gravidade, tamanho do dano e porte do agente autuado e assim o fez. Não há que se falar em valor desproporcional, o mesmo não levará a empresa a falência tão pouco a deixará em situação financeira degradante. Página 109 – Com relação ao comunicado informado pela defesa, que teria feito à SEMMEA “*que houve descarrilamento com tombamento e vazamento de combustível. Além das medidas de contenção e outras providências já conhecidas*”, vale destacar que oficialmente o comunicado só foi feito à SEMMEA às 18:07 horas, cerca de 16:00 horas depois do ocorrido, e antes disso não havia qualquer medida de contenção no local, a única providência tomada pela Vale foi o acionamento de bombeiros. A equipe SEMMEA esteve no local desde às 08:40 horas da manhã e lá permaneceu até às 17:45 e não viu essas medidas de contenção e outras providências a que se refere a defesa. Mais uma vez a defesa falta com a verdade na tentativa de impedir que a autuada pague pelos danos e crime causados. Já não causa mais espanto vir de onde está vindo a tentativa de sair impune pelos diversos crimes contra o meio ambiente que tem causado durante todo o tempo que opera em Alto Alegre do Pindaré. Página 112 – De fato houve a poluição do ar nem vamos discutir porque as imagens o mundo inteiro já viu, a poluição do solo é que querem negar, mas conforme fotos do dia 11 de janeiro de 2024 demonstram claramente que o solo no local está contaminado por óleo. Não há como negar algo que se vê a olho nu, as fotos abaixo comprovam o que temos insistentemente temos afirmado. Foto 1 - Solo encharcado de óleo no local onde informamos ter derramado 110.000 litros de óleo. Comprovado que a Vale não coletou todo o óleo como queira crer a defesa. Foto 2 - Empresa realizando um dreno com rachão para impedir o afloramento de óleo diesel quando o exaurimento da capacidade de campo do solo. Isso mascarará a existência deste resíduo. Nas britas, manchas de óleo. Foto 3 - Manchas de óleo no talude da Estrada de Ferro Carajás. Isso confirma a afirmação da SEMMEA de que a empresa Vale se preocupou apenas em fazer com que seus trens voltassem a circular, não retirando do sub leito da EFC o óleo que lá caiu. Foto 4 - Área escavada no local do acidente possivelmente para retirada de solo contaminado. Como se vê, apesar de terem feito uma raspagem, com a chegada das chuvas, o óleo tem subido para a superfície da água como se vê nessa foto o que demonstra que a área está contaminada com óleo, possivelmente se trata de óleo diesel, pois o cheiro é característico deste. Foto 5 - Vide descrição da foto 4. Foto 6 - Veja que é nítida as manchas de óleo. Foto 7 - Vide descrição da foto 3. Foto 8 - Nesta imagem vê-se com bastante clareza aqui que já afirmamos: que o solo sob a EFC na área do acidente está totalmente

preenchido de óleo e que a empresa não realizou a retirada desse solo contaminado que passa a aflorar e contaminar ainda mais áreas onde as águas das chuvas o levar. As manchas escuras trata-se de óleo diesel vazando da EFC. Foto 9 - Vê-se com muita nitidez o afloramento de óleo diesel de todas as áreas do solo, tanto do talude da vale como do solo. Não há como negar algo que está mais que provado que existe: a contaminação total do solo na área do acidente com trem de combustíveis. Foto 10 - Vide descrição da foto 9. Como fotos demonstram, as manchas de óleo tem subido para a superfície dos tanques escavados pela empresa, portanto não há que se falar em investigação para verificar se o solo está contaminado, basta somente ir até o local olhar e sentir o odor do óleo. Tudo que se pisa naquele local tem óleo. Além disso, a defesa informou que a poluição do ar teria sido momentânea e que não havia estação que medisse a qualidade, nem precisa basta o cidadão passar pelo acesso que sente o odor de combustível, que é incômodo, registre-se, ou seja, a defesa menospreza os danos à saúde em nome de livrar a responsabilidade da autuada como se as pessoas nada fossem, tão pouco o meio ambiente (o solo, as águas, os animais, o ar). Apesar da defesa ser enfática em sua teoria de que a SEMMEA não possui competência para lavratura do auto de infração, temos que lembrar que o Impacto foi local e só isso já a investe de competência para lavar todos e quaisquer documentos em desfavor de quem quer que for o infrator ambiental, conforme o seu Termo de Capacidade Técnico Institucional que celebrou com o Estado do Maranhão. Página 121 e 122 do item 11 – O Valor da multa leva em consideração o porte da empresa, o tamanho do dano, o potencial poluidor do material e considera o princípio da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que isso não quebrará a autuada, além disso, mesmo que o acidente não tenha sido originado em trem ou vagão da Vale, é ela, a Vale a detentora da licença de Operação emitida pelo Ibama e à Vale cabe a segurança da Operação da Estrada de Ferro. É a Vale que precisa saber quais equipamentos podem circular sobre a EFC, se a mesma deixa circular “*sucatas*” sobre a EFC, ela está colocando em risco todas as comunidades e o meio ambiente por onde passa a ferrovia, portanto é discussão vencida essa de dizer que a Vale não deu origem ao acidente e que ela não é parte legítima para assumir culpa. Para acompanhar as circunstâncias emanadas no auto de defesa, anexaram documentos, alguns contendo IMAGENS que julgaram importantes, no entanto as mesmas foram TODAS EM PRETO E BRANCO, como se quisessem encobrir algo e tendo a possibilidade de enriquecer detalhes nos enviando fotos coloridas, que possuem nitidez. É muito estranho a forma de trabalho da Vale e seus colaboradores, primeiro tentam impedir a entrada de quem tem o direito e dever de fiscalizá-los, até que conseguiram com falácias e depois tentam com apresentação de imagens sem nitidez, em preto e branco, como se vivêssemos no início do século XIX, se a mesma deixou o anexo 3, anexo 7, anexo 8, o que implica ao leitor a dificuldade de visualização do que de fato quer mostrar. São atitudes estranhas e que nos faz acreditar que são propostas para dificultar o trabalho da SEMMEA, pois negam fatos que o Brasil inteiro viu pela TV e nas redes sociais, imagine se não tivéssemos acessado a área mesmo contra a vontade da equipe Vale, se agem assim para os fatos que foram registrados, imagine o que fizeram em nossa ausência. O anexo 5, página 143, mostra uma tabela demonstrando as quantidades de combustíveis recuperados. Após analisarmos, percebemos que as quantidades apontadas como recuperadas são iguais para todos os tanques avariados, como se os mesmos tivessem um padrão de descarrilamento e queima ou que os mesmos tenham parado numa mesma posição, inclusive os tanques de gasolina, que possuem maior volatilidade e em tese poderiam ter todo o seu combustível queimado, seguem o padrão apontado na tabela apresentada. Isso tudo, além de causar grande estranheza, também nos faz crer que a verdade não está sendo dita, pois é bem sabido que esses demonstrativos da tabela não tem como serem iguais, mesmo que fossem programados para serem. Se confirmando essa tese, de que a própria defesa apresenta documentos que não condizem com a verdade e o faz de maneira proposital, é sinal de que mais uma vez a empresa Vale comete crime, que é o de apresentar documentos e declarações falsas para o poder público. As alegações do auto de defesa não merecem prosperar por conter inverdades de grande relevância. Na página 162, o próprio Relatório Técnico apresentado pela equipe Vale sobre o atendimento da ocorrência com o trem de combustíveis coloca em dúvida as quantidades de combustíveis que atingiram o solo e que foram queimados, pois eles, os técnicos e engenheiros enumerados nas primeiras páginas do relatório, NÃO SABEM AS QUANTIDADES que recuperaram, pois tiveram que **ESTIMAR** as quantidades coletadas e falam que “**GRANDE ARTE FOI QUEIMADA E O RESTANTE ATINGIU O SOLO**”, numa clara demonstração de que nem eles sabem ao certo a enorme quantidade de combustíveis que vazou para o solo e a que queimou no local, que seria a diferença do que recuperaram e o que foi embarcado nos trens, uma conta simples, mas que não tiveram competência para fazê-la. Porém nos arriscamos a dizer que quem apresentou o relatório falta com a verdade, aliás, MENTE quando fala que “**A QUANTIDADE RESTANTE, se referindo aquela que não queimou, QUE ATINGIU O SOLO FOI CONTIDA NA ÁREA DO EVENTO POR MEIO DAS CONTENÇÕES TEMPORÁRIAS CONSTRUÍDAS**”, e é claro que isso é mentira, pois as fotos de 1 a 10 demonstram que tem óleo no solo. Dentre as inverdades ditas, esta é a mais grave, pois não havia qualquer barreira de contenção no local quando da presença dos fiscais no dia do descarrilamento e no dia posterior, isso fez com

que todo o óleo derramado e não queimado atingisse o solo e infiltrasse, pois as condições do clima eram favoráveis para tal e foi o que o Relatório e Laudo Técnico de Fiscalização constatou. Não obstante a isso, numa visita feita ao local, verificou-se que a empresa está construindo grandes drenos subterrâneos com a colocação de pedra tipo rachão na saída da bueira onde vazou a grande quantidade de óleo e que acreditamos que isso esteja sendo feito para aprisionar e impedir o afloramento dos resíduos de óleo que ali estão infiltrados, pois sabe-se que por diferença de densidade, a água e óleo não se misturam e logo após o solo atingir a capacidade de campo, o óleo tende a aflorar, como fotos demonstram. Foto 11 - Este dreno de rachações fará com que o óleo visto na Foto 1 deste documento esorra nesse dreno e fique restrito a ele e sob solo, fazendo com que acreditemos que não existe poluição do solo neste local. Com a chegada das chuvas, a água guiará o óleo para o interior dele. O que de fato deveriam fazer era a remoção de todo o solo contaminado, inclusive o processo de remoção do solo que está sob os trilhos no local afetado por estar encharcado de óleo. Este último implica paralização da EFC, ou seja, a empresa prefere permanecer com suas operações a limpar a área e impedir mais danos ao meio ambiente. O relatório apresentado pela defesa e assinado por Elson Francisco de Sousa, traz uma série de fotos que remontam o início do século XIX, além de tamanho reduzido, as mesmas são em preto e branco e o mais grave: sem nitidez, não sendo possível provar aquilo que está escrito e conforme já visto pelos fiscais da SEMMEA não havia barreiras de contenção como dizem e o que caiu no solo, lá mesmo infiltrou e o talude da EFC continua encharcada com óleo. Só para desmerecer as inverdades trazidas pela defesa de que o evento não trouxe danos ao meio ambiente, especialmente ao solo, e desmentir as falas de que o volume vazado fora recuperado, basta que visualizemos que a autuada contratou empresa para retirar parte do solo contaminado, se não tivesse vazado óleo como disse a defesa, não haveria necessidade de contratar empresas para essa finalidade, portanto é reconhecimento por parte da empresa do dano ao solo. Além disso, a inadmissibilidade de dano, desobrigava os serviços da brigada de bombeiros civis da Vale, que diariamente recolhem os resíduos de óleo que afloram sobre as águas nos locais escavados, vide fotos 8 e 9. Página 215 do Processo – Na resposta ao ofício 023/2023 do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pindaré, no Anexo I, no Relatório Técnico, a Equipe Técnica, apresenta uma **tabela com valores diferentes de volumes de combustíveis recuperados, divergindo daquela apresentada no Anexo 5, página 143**, ou seja, **na Tabela do Anexo 5 diz que o volume recuperado foi de 1.202.170 litros de combustível e o “perdido” foi de 988.500 litros**, já na **tabela do relatório apresentado para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pindaré, Anexo I do Relatório diz que o volume recuperado é de 1.144.568 litros e o volume “perdido” é de 1.046.102 litros**, ou seja, isso corrobora para indicar que a SEMMEA está correta e que a Vale não sabe sequer a quantidade de combustíveis que foi derramada e queimada, numa clara demonstração de que ela não tem controle sobre seus processos o que significa dizer que a SEMMEA tem seguido a melhor linha para quantificação de derramamento e queima dos combustíveis, de maneira que as evidências apresentadas pela Vale não possuem robustez suficientes para derrubar as afirmações da SEMMEA. Além disso as quantidades recuperadas de cada vagão nessa nova tabela diferem da primeira, assim, não se sabe qual é verdadeira e qual é fictícia. Por não ter encontrado contundentes afirmações para minoração ou cancelamento do auto de infração, o pedido para tal não prosperará. Além disso a ocorrência teve impactos locais e a competência da SEMMEA é sólida para atuar no presente caso, a defesa não apresentou elementos que contrariassem isso, motivo pelo qual segue concreta sua atuação e competência. Fica sugerida a SEMMEA que faça denúncia crime junto ao Ministério Público Federal para que tome as providências que achar que são cabíveis. Em havendo novo recurso por parte da Empresa, que o mesmo seja feito à Presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para que faça as deliberações que forem necessárias ao cumprimento do desiderato. Dê ciência à autuada desta contestação, bem como à Procuradoria Municipal para lavrar parecer e que a Procuradoria Municipal peticione notícia crime junto ao Ministério Público Federal para providências que julgar necessárias. Sendo o que tinha a contestar. Alto Alegre do Pindaré – MA, 04 de janeiro de 2024. Atenciosamente, Pedro Cavalcante da Costa Neto. Fiscal Ambiental. Edilene da Cruz Paula. Fiscal Ambiental. Portaria 235/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 025/2023. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO		
Razão social, firma ou nome do autuado. Vale S.A	CPF/CNPJ 33.592.510/0001-54	
Endereço PRAIA BOTAFOGO, 00186.	Município Rio de Janeiro - RJ	CEP 22250-145
Local de lavratura do auto SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	Data 19/12/2023	Hora 10:00
Descrição da(s) infração(ões) e dispositivos legais infringidos		
A supra qualificada, cometeu crime ambiental de natureza grave elencados nos autos do Processo Administrativo nº 350/2021 e no Relatório e Laudo Técnico de Fiscalização Ambiental nº 51 (Aterramento de APP,		

Assoreamento de cursos d'água, Alteração na vazão dos corpos d'água, dano ao solo pela supressão de camada orgânica, favorecimento a erosão, dano a fauna causado pela alteração de nichos ecológicos das capivaras e dano a paisagem natural causada pelas modificações ocorridas), crimes estes constatados pela equipe técnica da Secretário Municipal de Meio Ambiente. Nas fiscalizações ocorridas ficou constatado os crimes citados, sendo enquadrados na lei de crimes ambientais, lei 9.605/1998, de tal modo, o infrator infringiu os seguintes dispositivos e leis:

9. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
10. Artigo 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...]
11. § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;
12. Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente;
13. Artigo 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral.

14. Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;
15. Além dos Artigos 71 e 72 da Lei Federal 9.605/98 aqui aplicáveis.
16. Segundo a Lei Municipal nº 003/2017 de 17 de março de 2017:
17. Artigo 170 - Sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções. Poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

II Multa simples, diária ou cumulativa, nos valores estabelecidos pelo Decreto Federal nº 3.179/99, que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), ou em outros normativos que venham substituí-lo;

IV Embargo ou interdição temporária de atividade, até correção da irregularidade;

VII Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMEA;

18. As penalidades poderão recair sob os envolvidos de acordo com a Lei Municipal nº 003/2017 de 14 de março de 2017, conforme artigo 171 da lei supra.

PENALIDADE:

Pelas infrações acima descritas, de acordo com a gravidade e partindo do princípio da irreversibilidade de parte dos crimes constatados, é aplicada ao infrator a multa equivalente a R\$ 5.000.000,00 de reais, que deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alto Alegre do Pindaré – MA, tais valores deverão ser revertidos em custeio total de projetos de recuperação de afluentes do Rio Pindaré dentro do Município de Alto Alegre do Pindaré, sendo estes desenvolvidos e coordenados inteiramente por técnicos da SEMMEA.

R\$
5.000.000,00

Valor por extenso
Cinco Milhões de reais

DIREITO DE DEFESA: É concedido aos autuados o prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento deste Auto para que proceda a defesa de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98.

O autuado tomará ciência do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou através de carta com aviso de recebimento.

NOME COMPLETO AUTUADO	Recebido por:
Vale S.A	_____
CARGO	CPF/CNPJ

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

Cleomar Ferro Silva	Pedro Cavalcante
da Costa Neto	Eng.
Secretário Municipal de Meio Ambiente	Químico/Fiscal Ambiental
Portaria 006/2021	Portaria
211/2021	

Testemunhas

	CIC/CPF
--	---------

Contestação. Processo nº 350/2021. Ao receber o auto de defesa assinado pelos advogados da Empresa Vale S.A., e após ciência, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMEA tem a considerar o que segue, lembrando que após juntada dos documentos ao Processo Administrativo 350/2022, o processo recebeu numeração de páginas que serão referenciados doravante, sendo que a numeração visa facilitar a localização de páginas no processo já existente. Cabe ainda mencionar, que conforme procedimento, o Relatório e Laudo Técnico de Fiscalização Ambiental nº 051 seria integrante de um novo processo que se abria, no entanto por se tratar da continuidade dos acontecimentos relatados no 350/2021, a este foi integralizado. 2 – Páginas 1124 e 1125 – A defesa relata que: *“apenas em junho/2022, com início do período de estiação, a Vale retornou as obras do acesso do Km 323 ao Km 328 e do VR Km 324 propriamente ditas”*

É claro quando diz que “retornou”, sendo assim as obras ali só estavam paradas devido período chuvoso que se passava (período este que agravou o carreamento de material sólido para o leito do rio, poções e afluentes), logo já haviam sido realizadas movimentações de solo naqueles pontos antes do período chuvoso, a Secretaria não entende, como foi dito nesta mesma página, que os danos causados ocorreram somente no período em que retornaram as obras, inclusive essa pontuação demonstra grande falta de conhecimento da obra e dos acontecimentos anteriores e posteriores por parte desta defesa ignóbil, como citam o período de aproximadamente um mês, e sim as movimentações de terra que ocorreram anteriormente, o que ficou comprovado que não houve pericia alguma nos trabalhos executados ali, a prova disto foram as grandes erosões causadas naqueles pontos (que ensejou obras de controle ambiental), o carreamento de material para o rio Pindaré e para afluentes do rio Pindaré e o soterramento de boa parte dos Poções². Poções estes que servem de berço para diversas espécies de peixes. A jusante da obra da empresa Vale, todos esses crimes ambientais foram constatados por fiscalização e demonstrados em registros fotográficos, bem como também temos relatos gravados em vídeos de antigos pescadores do povoado Tucumã, sendo que alguns já residem ali a mais de 20 anos, onde os mesmos relatam os danos causados pelas obras da empresa naquela altura na EFC. Relatam também sobre o “sumiço” dos peixes daquela região, de tal modo, tais problemas relacionados as imperícias nas movimentações de solo motivaram obras de controle ambiental, pois era visível a degradação naquele ponto – do novo acesso rodoviário que fora construído sobre as de influência direta do Rio – Áreas de Proteção Permanente. E destacamos que diante das incessantes alegações por parte desta defesa, que quer atribuir incompetência deste órgão integrante do SISNAMA para realizar fiscalizações, autuações e etc., esclarecemos que a mesma tem agido de forma a cumprir sua missão constitucional, que é proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações que para surpresa de ninguém, essa missão não tem isso exercida pelo IBAMA que tem a omissão como ato corriqueiro. Vale destacar que nos causa grande estranheza essa omissão, uma vez que a licença de operação da atuada, já foi renovada pelo IBAMA por 02 (duas) vezes e o mesmo não tem tomado nenhuma providência diante dos numerosos casos de transgressão ambiental, a exemplo disso citamos o ocorrido nas proximidades do Povoado Marmorana, onde ocorreu o descarrilamento do trem de cargas da Vale S.A., que a mesma diz ser da VLI³, ocasionando derramamento e queima de combustíveis fósseis, emissão de gases poluentes, dentre outras infrações, e o IBAMA nada fez, nem uma simples fiscalização realizou no local, se fez, não se tem notícias. Portanto, o Município exerceu sua competência dentro dos limites da legalidade, pois os impactos causados pelo soterramento do Rio, Poções e Afluentes, tem inicialmente IMPACTO LOCAL. Não obstante a isso, ao realizar a autuação da Empresa Vale S.A. o Município considerou como base os Artigos 23 e 25 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...] Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.* É importante que se

destaque que o Município de Alto Alegre do Pindaré, por meio da SEMMEA, é integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e desta forma, conforme determina a Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto Federal 99274/1990, o Município possui a prerrogativa de atuar perante o presente caso, uma vez que o IMPACTO da ocorrência foi LOCAL. Vale lembrar que de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil o ato da fiscalização é de competência comum, portanto a defesa se equivocou drasticamente quando faz a afirmação de que: *“[...] no caso, o IBAMA, que autorizou a execução da obra e a quem competia EXCLUSIVAMENTE fiscalizar eventual descumprimento do licenciamento ou cometimento de infração, fugindo das atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Alto Alegre do Pindaré/MA [...]”*. Ora-veja, se o IBAMA agir de forma omissa, o município então deve agir da mesma forma, não fiscalizando, mesmo que a empresa cometa diversas infrações ambientais em seu perímetro? Fica o questionamento. E afirmamos: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente continuará fazendo valer o que diz a legislação ambiental vigente, não se abstendo de realizar seu trabalho, sempre sob sombra da lei; 3 – Parágrafo 2º da página 1127 – A defesa novamente comete equívoco ao falar em eventuais autuações por dois ou mais órgãos ambientais distintos, sendo que, o que ocorre aqui é a autuação apenas da SEMMEA, pois este, é o único órgão ambiental que tem realizado fiscalizações dentro deste município, logo tal colocação é contemptível e foge da realidade, demonstrando total despreparo e desconhecimento de causa. 4 – Parágrafo 5º da página 1127 - a ação suplementar da SEMMEA é totalmente vestida de legalidade e possui amparo na Constituição da República Federativa do Brasil – CF uma vez que o IBAMA é OMISO a todas as ilegalidades ocorridas dentro do município de Alto Alegre do Pindaré. Por não haver atuação do IBAMA, acreditamos que o posso possa estar adindo com conviência diante as irregularidades ambientais ocorridas, portanto, legitimando assim a atitudes da SEMMEA pela proteção do meio ambiente. É bastante estranho a insistência da defesa em citar o IBAMA, pois a VALE S.A. está a mais de 10 anos sem responder um único auto de infração lavrado pelo órgão fiscalizador primário, talvez porque não realize as fiscalizações devidas, pois qualquer que sejam os fiscais que o fizessem, lavraria autos infracionais em seu desfavor por tantas irregularidades ambientais que a mesma comete. Por tudo isso, passamos a pensar que algo está errado: ou a operação da empresa VALE é perfeita a ponto de não haver ocorrências/infrações ambientais (o que não é o caso) ou o órgão licenciador está sendo omisso. E isso nos leva a questionar: será que o IBAMA está se omitindo das fiscalizações? Tendemos acreditar que que sim e novamente podemos levantar elementos que corroboram para nossa suspeita: dados obtidos na base de dados do IBAMA comprovam que não há registros de autos infracionais em desfavor da Empresa Vale S.A. para o Município de Alto Alegre do Pindaré nos últimos anos, muito embora o Município tenha realizado autuações por infrações ambientais cometidas pela referida. Para nós isso significa dizer que o IBAMA ou não tem capacidade técnica para exercer seu trabalho ou que o mesmo pratique omissão. Novamente, isso dá legitimidade ao Município para realizar o trabalho “*renunciado*” pelo órgão licenciador da Estrada de Ferro Carajás. Como os IMPACTOS NEGATIVOS gerados pela operação da Vale e suas contratadas é LOCAL, faz-se necessário reconhecer que a SEMMEA nunca extrapolou sua atuação, ou seja, nunca impôs autos de infrações e notificações em eventos que não estivessem dentro do Município de Alto Alegre do Pindaré, sendo esta legítima perante este e todos os outros casos em que abriu Processo Administrativo para apurar. Para provar a incapacidade técnica do IBAMA em fiscalizar a atuação das empresas e obras licenciadas por ele, demonstraremos a seguir relatórios obtidos na base de dados do próprio IBAMA, conforme já dito acima, que confirmam que o órgão não fez nenhuma autuação em desfavor da VALE S.A. nos últimos 14 anos no Município de Alto Alegre do Pindaré, ressaltando que já demonstramos a autuada em outro processo esta mesma constatação que serve para todos os casos em que autuamos, vejamos a seguir: Figuras 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 1, 11, 12, 13, 14 que demonstram respectivamente o número de autuações que o IBAMA fez em desfavor da VALE S.A. respectivamente nos anos de 2023, 2022, 2021, 2020, 2019, 2018, 2017, 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011 e 2010. Como vê-se, nenhuma autuação apesar de ter ocorrido numerosos casos que requereu autuação. Como visto, não há registro de nenhum ato do IBAMA relativo a esta ou outras ocorrências de crimes ambientais praticadas pela Vale em Alto Alegre do Pindaré, como se a mesma não tivesse cometido nenhuma ilegalidade, seja por dolo ou má fé ou ainda culposo. No entanto existe uma “*chancela*” para continuação de uma obra onde foram apontados crimes ambientais e que ao invés de investigar/fiscalizar, o IBAMA fez foi “*entender*” que estava tudo “ok”, isso se deu através do Ofício nº 517/2021/COTRA/CGLIN/DILIC, em que uma servidora do Ibama despachou sua opinião pessoal, dizendo o seguinte: “*(...) ENTENDO que fica claro que as atividades desenvolvidas pelo empreendedor PODEM SER caracterizadas como obras de melhoramento e de baixo impacto ambiental, não cabendo procedimento ordinário de licenciamento ambiental, tampouco a elaboração de Estudo de Impacto*

Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, sendo que a migração dos impactos ambientais decorrentes de tais obra devem ser englobada nos programas ambientais constantes da Licença de Operação da ferrovia. 5 – Parágrafo 6º da página 1127 – Diante do exposto, a SEMMEA esclarece que o tempo que levou foi o tempo necessário para concluir o relatório e laudo técnico de fiscalização e a lavratura do auto de infração, em relação ao valor da multa aplicada pelos crimes ambientais cometidos pela empresa Vale, justifica-se de acordo com o porte da empresa, extensão do crime ambiental, reincidência da infratora, grau da infração ambiental, que a equipe técnica julgou e constatou ser gravíssimo, de acordo com o que foi exposto no relatório e laudo técnico de fiscalização. 6 – Parágrafo 1 e 2 da página 1128 – Em relação ao exposto, tornamos a afirmar que a SEMMEA trabalha de forma minuciosa, o tempo levado para conclusão foi exatamente o tempo necessário, além disso, deve a defesa saber que os crimes ambientais são imprescritíveis e não há findado prazo a realização da autuação. Em relação a dúvida acerca da validade das informações constantes do documento técnico, é necessário e correto afirmar que de fato a defesa terá dúvidas, tendo em vista que em nenhuma ocasião realizou visita técnica ao local em questão, diferente dos fiscais desta Secretaria, que fiscalizam regularmente tais localidades de ocorrências de irregularidades ambientais. É importante citar que o tempo não é e nunca será “borracha de apagar”, logo o espaço de tempo levado para conclusão dos autos e relatórios, que causou grande dúvida para defesa, somente mostra a inexistência de argumentos válidos diante do que fora exposto pela SEMMEA, bem como o tempo não exige a mesma da culpabilidade por infração/crime ambiental cometido e previsto em lei. 7 – Parágrafo 3 e 4 da página 1128 – Diante do que consta, a SEMMEA esclarece primeiramente que a licença de operação 842/2009 (2º retificação da 2ª renovação), não dá aval para empresa licenciada a cometer crimes ambientais no perímetro de Alto Alegre do Pindaré, e é exatamente isso que este órgão ambiental tem feito, trabalho de forma íntegra e sempre sob a sombra da lei, para evitar que tais crimes ambientais se tornem corriqueiros e que os que cometem saiam impune. Diante do exposto no parágrafo 4 da pg. 1128, é completamente refutável a competência do IBAMA dentro do município de Alto Alegre do Pindaré, tendo observado a conduta do órgão nos últimos anos quando se trata da atuação da Empresa VALE dentro deste município. Não vemos exagero ao afirmar que diante de todas as ocorrências ambientais que já ocorreram em Alto Alegre do Pindaré advindos pela operação da Estrada de Ferro Carajás, o IBAMA jamais tomou qualquer providência, nem mesmo uma simples fiscalização, a exemplo disto podemos citar o último acidente que causou grandes impactos ao meio ambiente local, em que o fato foi noticiado em todo Brasil através de rede nacional de televisão e redes sociais e mesmo assim parece que para o IBAMA tudo está “ok”, o mesmo não se pronuncia e mantém um silêncio estarecedor. É por causa deste e de outros acontecimentos que a SEMMEA de Alto Alegre do Pindaré tem adotado a postura que em teoria deveria ser do IBAMA, de fiscalizar, autuar e tomar todas as medidas de proteção do meio ambiente. No parágrafo segundo da página 1129, fica claro a falta de argumentos sólidos embasados na lei por parte da defesa que apenas se amarra em um mero devaneio quando insiste em afirmar que a SEMMEA não possui competência mesmo estando explícito a omissão da fiscalizadora primária (o IBAMA). Diante da omissão do órgão fiscalizador primário, afirmamos mais uma vez que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente agiu de acordo com a legislação ambiental vigente, jamais excedendo-se no seu poder de polícia, tendo em vista a omissão do IBAMA, já que o crime ambiental foi constatado e demonstrado através do relatório e laudo técnico de fiscalização N°51 e nenhum auto de infração, ou qualquer processo fora aberto em desfavor da referida empresa por parte do órgão licenciador/fiscalizador PRIMÁRIO, nos dando assim prerrogativas para atuar diante de tal omissão, anulando desta forma qualquer tipo de vício no ato administrativo, como alegado com fundamentação distorcida da realidade. 8 – Parágrafo 1, 2, 4 e 5 Página 1133 – Bem, diante do que escreve a defesa, mais uma vez a SEMMEA esclarece que não está sendo pautado a questão do licenciamento da referida e sim o cometimento de crimes ambientais já citados no relatório e laudo técnico de fiscalização 051, logo as alegações pautadas neste parágrafo primeiro da página 1133 estão completamente fora de contexto, sendo que a legitimidade está comprovada e já esclarecida anteriormente.

No parágrafo 4 da página 1133, é possível notar claramente a incompetência por parte da defesa em realizar o ato de defesa, principalmente quando afirma que “Por certo, mostra-se fulcral então apontar que a autuada (VALE S.A.) não é parte legítima para figurar no polo passivo do Auto de Infração, tampouco para suportar o ônus imposto, sobretudo, porque a área de origem do processo erosivo/assoreamento a montante da EFC está fora da sua faixa de domínio, nisto também sucumbindo o nexo de causalidade necessário a este procedimento administrativo.” Ora veja, mais uma demonstração de desconhecimento de causa e incompetência por parte da defesa, o relatório e laudo técnico de fiscalização é claro ao apontar os pontos de soterramento e os pontos de assoreamento, demonstrando que os pontos assoreados/soterrados estão a jusante do ponto onde ocorreram as obras, DE MANEIRA QUE É CLARIVIDENTE QUE O MATERIAL QUE DEU ORIGEM AOS DANOS APONTADOS SÃO ADVINDOS DAS OBRAS REALIZADAS NA FAIXA DE DOMÍNIO DA VALE. Tais obras que foram flagradas mais de uma vez

pela equipe da SEMMEA em plena execução e que geraram o processo de assoreamento que ocorreu e ainda ocorre nos afluentes e no Rio Pindaré, devido as movimentações de terra que ocorrem a montante da margem do mesmo e a montante de seus afluentes. Portanto, dizer que a área onde ocorreram os processos de assoreamento e erosões é a montante da EFC mostra mais uma vez a completa falta de conhecimento por parte da defesa em desenvolvê-la, mostra também o total desconhecimento da área em questão, diante de mais este caso, este processo de deve prosperar. É importante que se frise que à montante da EFC existe o mesmo afluente que foi assoreado/soterrado, e que se os sedimentos tivessem partido das áreas descritas pela defesa, haveria o assoreamento deste afluente antes mesmo de transpor a EFC e antes mesmo da faixa de domínio da autuada, o que não ocorre, portanto, isso significa que não procede as alegações da defesa, isso é tão verdade que a qualquer momento poderão constatar esta afirmação, não servindo as imagens aéreas apresentadas como prova de que o material tenha vindo de outras áreas como querem que tenha sido. 9 – Parágrafo 1 e 3 da Página 1142 – Assim, a SEMMEA apresentou diversos registros fotográficos, e realizou diversas incursões no local das ocorrências de irregularidades ambientais, tendo assim propriedade para afirmar o que constatou em suas fiscalizações e que foram realizadas durante ações que estavam em curso a mando da VALE S.A. Algumas dessas fiscalizações foram, inclusive, motivadas por denúncias anônimas de que a empresa estava soterrando o Rio Pindaré, e fora constatado crime ambiental gravíssimo, como apresentado no relatório e laudo técnico de fiscalização ambiental, causado pelas movimentações de terras a montante da área soterrada/assoreada. Ora veja, a defesa alega de forma que a empresa VALE não tem responsabilidade sobre os crimes ambientais causados em suas obras, logo fica a pergunta, quem é o responsável se não a detentora da licença de operação concedida à mesma? Sugerimos à defesa se municiar de conhecimentos dos fatos, pois ao defender a autuada, a mesma causa confusão, EM ALGUM MOMENTO ALEGA NÃO HAVER CRIME, NEM CULPABILIDADE DA EMPRESA POR NÃO HAVER INFRAÇÃO, até mesmo desferir devaneios ao falar sobre a área assoreada, JÁ EM OUTRO MOMENTO DA DEFESA, a mesma, SUGERE QUE A AUTUAÇÃO DEVERIA SER IMPOSTA A TERCEIROS, ADMITINDO ASSIM O QUE A SEMMEA CONSTATOU EM SUAS FISCALIZAÇÕES.

10 – Página 1145 - No parágrafo 01, diz: “[...] que não se esteja apenas diante de uma suposição de determinada infração ambiental [...]” Mais uma vez fica claro para este órgão municipal ambiental que não houveram visitas técnicas básicas ao local para que fosse desenvolvida defesa, pois o crime ambiental causado pelas movimentações de solo realizadas durante construção de acesso e obra de construção de viaduto e etc., (DA EMPRESA VALE S.A.), é visível a olho nu, algo simples de se constatar. Embora a defesa negue e não queira ver e admitir, o RELATÓRIO E LAUDO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL deixou claro. Sugerimos que ao se realizar defesa de um determinado processo relacionado a meio ambiente é necessário que se realize visitas técnicas mínimas *in loco*, para que não haja afirmações e dúvidas a respeito da infração constatada, enfim, para que a defesa seja mais verdadeira.

11 – Página 1147 – Diante do que fora apresentado no parágrafo 01, a tentativa de desclassificar as ações realizadas neste caso, não prosperarão, baseando-se na irreversibilidade do crime ambiental, que refere-se ao fato de que, uma vez cometido, os danos causados ao meio ambiente podem ser difíceis ou impossíveis de serem revertidos completamente, tendo em vista que a autuação ocorreu de acordo com o que foi constatado, logo, quando se fala em “histórico da localidade” fica mais uma vez claro que a defesa desconhece a região e os problemas socioambientais que já ocorreram e que estão ocorrendo. No segundo parágrafo, sobre a alegação de inobservância de eventos pregressos diz a defesa: “[...] como mudanças climáticas, acontecimentos geológicos, intervenções humanas anteriores, dentre outros elementos, é crucial para uma compreensão abrangente dos processos e fenômenos ambientais identificados, de tal forma que a carência desse aspecto macula a legitimidade das conclusões expostas no documento [...]”. Tais aspectos não vem ao caso, de um todo, o documento técnico trouxe de fato o que foi constatado na fiscalização: o crime ambiental e o causador. Por falar em histórico, deverão ser juntados a esta contestação relatos de comunitários em relação a história do local afetado, devastado pelo carreamento de material sólido, será compreendido através de vídeos de relatos de moradores da comunidade Tucumã, onde alguns já residem ali a mais de 20 anos e relatam as condições de como era e de como está o Rio Pindaré e suas adjacências após as intervenções da VALE S.A. no local que motivou o auto de infração que se se faz inferência. Diante de tudo que aconteceu ao meio ambiente, a alegação de que a penalidade é “exorbitante e flagrantemente descabida” é totalmente fora de base, e DEMONSTRA SOMENTE QUE A EMPRESA NÃO POSSUI A HOMBRIDADE EM ASSUMIR OS ERROS QUE COMETE, portanto, sua falta de humildade para reconhecer que cometeu crime ambiental no presente caso e que o mesmo é de grande proporção. No 03 parágrafo da mesma página, a defesa afirma que a SEMMEA: “[...] fundamentou sua inferência exclusivamente em imagens de pegadas de capivaras na localidade [...]”. Ao falar isso, fica cada vez mais claro a falta de conhecimento por parte da defesa em relação a localidade, voltando a nos fazer crê que jamais realizaram visitas técnicas ao local para fazer tal afirmação. Será que a equipe técnica da

SEMMEA fez a pegadas de maneira proposital ou que as pegadas não queiram dizer que aquela é uma área onde estes animais habitam e que por isso não deveria estar soterrada? É possível que a atuada não se importe com os animais e seu habitat natural? É isso que a afirmação destacada acima quer que acreditemos? Se for, afirmamos que realizamos visitas técnicas e fiscalizações ao local com frequência e temos pleno conhecimento para afirmar que o local onde fora soterrado devido movimentações de solo a montante por parte da empresa VALE S.A., é habitat natural de capivaras, berço de diversas espécies de peixes, e o que se quis demonstrar é que as atividades da empresa interferiram neste habitat de espécies animais e vegetais. 12 – Página 1152 - No parágrafo 01, em relação a penalidade imposta, a SEMMEA reafirma que age de acordo com as leis ambientais, mesmo que isso seja contra as políticas seguidas pela referida empresa, a multa fixada foi aplicada de acordo com o grau do crime ambiental causado, dimensão, porte da empresa e etc. Quando citamos que: “[...] os valores serão revertidos em custeio total de projetos de recuperação de afluentes do Rio Pindaré [...]”. Não estamos citando a área amplamente assoreada/soterrada, onde ainda há vegetação nativa, e quando falamos em “irreversíveis” de fato os danos causados são, haja visto que não existe possibilidade de realizar dragagens do material sólido carregado na área, bem como na vasta área assoreada por carreamento de material sólido proveniente de movimentações desprovidas de perícia, a tentativa de colocação de máquinas e equipamentos causariam outros danos ambientais maiores e o que se precisa fazer é a compensação ambiental, por exemplo, recuperando outros afluentes do Rio Pindaré e investindo em educação ambiental e tantas outras formas que se tem de fazê-la, mas que dependem de disponibilização de recursos financeiros para execução. 13 – Página 1155 – A SEMMEA reafirma que agiu sob a sombra da lei em relação a aplicação da multa e sua dosimetria, agindo de acordo com o crime ambiental constatado, sua gravidade e dimensão. Fora levado em consideração o porte da empresa, o tamanho do dano e considera princípios que norteiam o direito ambiental como o “Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade”, desta forma a aplicação do auto de infração não resultará na falência da atuada, portanto, mesmo que se refute, é clarividente que a atuada não deva sair impune e que isso sirva para dissuadi-la das práticas lesivas ao meio ambiente e que doravante a atuada seja mais criteriosa em suas obras para que se evite danos socioambientais sob pena de novas atuações. Por fim, por não ter encontrado contundentes alegações para minoração ou cancelamento do auto de infração, o pedido não deve prosperar. Além disso a ocorrência teve grandes impactos locais, como já descrito, e a competência da SEMMEA é sólida para atuar no presente caso. Sugere-se à SEMMEA que faça denúncia crime junto ao Ministério Público Federal para que tome as providências que achar que são cabíveis. Além disso, deve-se encaminhar este processo à Câmara Técnica de Fiscalização Ambiental do Conselho Municipal de Meio Ambiente para apreciação e em havendo novo recurso por parte da Empresa, que o mesmo seja feito ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alto Alegre do Pindaré, para que faça as deliberações que considerar necessárias. Dê ciência à atuada desta contestação, bem como à Procuradoria Municipal para lavrar parecer e que a Procuradoria Municipal peticione notícia crime junto ao Ministério Público Federal. Conclua com a inclusão da atuada na dívida ativa do município de Alto Alegre do Pindaré. Sendo o que tinha a contestar. Alto Alegre do Pindaré – MA, 06 de fevereiro de 2024. Atenciosamente, Pedro Cavalcante da Costa Neto. Fiscal Ambiental. Portaria 211/2021. Cleomar Ferro Silva. Secretário Municipal de Meio Ambiente. Portaria 06/2021. **Memorando nº 02/SEMMEA/2024.** Alto Alegre do Pindaré – MA, 26 de março de 2024. À Procuradoria Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA. À Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Setor de Tributos. **Assunto:** Solicitação de Inscrição de Vale S.A. em Dívida Ativa Municipal. Requisito à Procuradoria Municipal que determine da melhor forma a Inscrição da Empresa Vale S.A. CNPJ 33.592.510/0001-54 com sede na Praia do Botafogo nº 00186, Rio de Janeiro - RJ na Dívida do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, a mesma, por meio do Processo Administrativo 492/2023 passa a dever o Município de Alto Alegre do Pindaré o valor de R\$ 24.800.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), sendo este montante referente ao Auto de Infração nº 024/2023 e o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referente ao que passou a dever por meio do Processo Administrativo nº 350/2021 e Auto de Infração nº 025/2023, totalizando o montante de R\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais). Por meio dos referidos processos a empresa fez uso do direito da ampla defesa e não auferiu êxito em comprovar sua suposta inocência, tendo os processos tramitados dentro dos prazos estabelecidos pela legislação pertinente. Sendo o que tinha a requisitar. Cumpra-se após parecer da iminente Procuradoria Municipal. Atenciosamente, Cleomar Ferro Silva. *Secretário Municipal de Meio Ambiente. Portaria 006/2021.*

EXTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2024 – CPL-

PMAAP. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 463/2023 – MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP nº 043/2023. O Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, através da sua Secretaria Municipal de Saúde resolve registrar os preços da empresa **A2 PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 29.246.228/0001-48, com sede na Rua Teófilo Dias, 280 - Monte Castelo - CEP 65.031-690 - São Luís-MA,** vencedora do item relacionado, cujo objeto do certame consiste no Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para o Fornecimento Equipamentos Hospitalares, Laboratoriais e Terapêuticos, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. **Vigência:** 12 (doze) meses a contar da assinatura. Data da assinatura: 25/03/2024. **A íntegra da ata estará disponível na sede da CPL/PMAAP.** O valor total registrado foi de **R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais),** conforme proposta contida no Processo supra e Preços registrados conforme quantitativos abaixo:

Nº	ITEM	M O D E L O	MARCA	Q U A N T .	V. UNI TÁRIO	TOT AL (R\$)
02	Analizador Bioquímico, com velocidade de 180 testes fotométricos/hora; 540 testes quando combinados com módulo ISE (opcional); ciclo fixo de leitura; 12 filtros de leitura (340 – 800nm). Para reagentes: leitor de código de barras; Até 80 posições; Refrigerada; Volume de aspiração: 10 a 300 µL; Detector digital de nível de líquidos. Para amostras: Leitor de código de barras; 40 posições; Volume de aspiração: 2 a 35 µL; Detector digital de nível de líquidos; Diluição automática; Fotômetro com grade de difração com 12 diferentes comprimentos de onda (340, 380, 405, 450, 480, 505, 546, 570, 600, 660, 700 e 800 nm);	Labtest/Audmax Evolution	DIURINI DUTRA ALCOBOL	02	R\$13 8.50 0,00	R\$27 7.00 0,00
VALOR TOTAL				R\$ 277.000,00		

SIGNATÁRIOS: THAYS CRISTINA OLIVEIRA PARGA, Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré e ADRIANO BENTES DE SOUSA, Responsável legal da BENEFICIÁRIA. Alto Alegre do Pindaré /MA, 25 de Março de 2024. **Francival Veloso Fernandes** Pregoeiro e Presidente da CPL/PMAAP.

AVISO

AVISO DE RESULTADO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024 – CPL/PMAA

A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer torna público o Resultado da Chamada Pública nº 001/2024-CPL/PMAAP, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação - PNAE, de interesse da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, referente ao Processo Administrativo nº 054/2024 - Sec. Municipal de Educação, Esporte e Lazer, com o CREDENCIAMENTO dos habilitados no quadro abaixo:

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
INHAME	KG	150	9,00	1.350,00
MACAXEIRA	KG	1000	4,65	4.650,00
MAXIXE	KG	200	9,55	1.910,00
QUIABO	KG	200	9,45	1.890,00
TOMATE	KG	300	9,10	2.730,00
COENTRO VERDE	KG	150	12,25	1.837,50
MILHO	KG	500	5,50	2.750,00
ABACAXI	KG	200	5,00	1.200,00
COCO SECO	KG	250	5,00	1.250,00
NOME: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO CPF/Nº: 017.312.653-79			R\$ 19.567,50	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
POLPA DE GOIABA	Kg	3.340	10,00	33.400,00
POLPA DE ACEROLA	Kg	3.320	10,00	33.200,00
POLPA DE CUPUAÇU	Kg	3.325	13,00	43.225,00
POLPA DE CAJÁ	Kg	3.335	13,00	43.355,00
ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ESTADO DO MARANHÃO CNPJ Nº: 02.078.577/0001-41			153.180,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
ABOBORA	KG	100	4,00	400,00
ALFACE CRESPA	KG	100	9,75	975,00
ABOBRINHA	KG	200	4,60	920,00
INHAME	KG	150	9,00	1.350,00
CUPUAÇU	KG	100	15,00	1.500,00
AÇAI	KG	100	12,50	1.250,00
BANANA PRATA	KG	350	6,00	2.100,00
CEBOLINHA VERDE	KG	150	12,25	1.837,50
PIMENTA DE CHEIRO	KG	200	11,85	2.370,00
FEIJÃO VERDE	KG	260	14,50	3.770,00
CAJU	KG	560	6,80	3.808,00
COENTRO VERDE	KG	150	12,25	1.837,50
MELANCIA	KG	4400	3,20	14.080,00
NOME: ADRIANA PAIVA DOS SANTOS CPF/Nº: 026.452.833-65			R\$ 36.198,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
ABOBORA	KG	500	4,00	2.000,00
ALFACE CRESPA	KG	200	9,75	1.950,00
ABOBRINHA	KG	200	4,60	920,00
LARANJA	KG	1000	3,70	3.700,00
FAVA	KG	100	18,00	1.800,00
FEIJÃO SECO	KG	310	8,00	2.480,00
MARACUJA	KG	200	5,50	1.100,00
ALFACE	KG	600	9,25	5.550,00
MACAXEIRA	KG	800	4,65	3.720,00
MAMÃO	KG	2000	4,65	9.300,00
NOME: ARLON COSTA CPF/Nº: 959.209.352-00			TOTAL: R\$ 32.520,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
INHAME	KG	100	9,00	900,00
FAVA	KG	200	18,00	3.600,00
AÇAI	KG	200	12,50	2.500,00
CEBOLINHA VERDE	KG	200	12,25	2.450,00
PIMENTA DE CHEIRO	KG	100	11,85	1.185,00
FEIJÃO VERDE	KG	100	14,50	1.450,00
NOME: ANTONIO COELHO DA SILVA CPF/Nº: 325.187.223-00			R\$ 12.085,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
ABOBORA	KG	1000	4,00	4.000,00
ALFACE CRESPA	KG	200	9,75	1.950,00
ABOBRINHA	KG	200	4,60	920,00
LARANJA	KG	1000	3,70	3.700,00
FAVA	KG	200	18,00	3.600,00
CUPUAÇU	KG	200	15,00	3.000,00
AÇAI	KG	250	12,50	3.125,00
CEBOLINHA VERDE	KG	200	12,25	2.450,00
PIMENTA DE CHEIRO	KG	200	11,85	2.370,00
LIMÃO	KG	800	4,80	3.840,00
PEPINO	KG	1000	3,40	3.400,00
NOME: ANTONIO MONTEIRO CARVALHO CPF/Nº: 449.779.993-04			R\$ 32.355,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
URUCUM	KG	350	30,00	10.500,00
QUIABO	KG	300	9,45	2.835,00
MILHO	KG	900	5,50	4.950,00
MELANCIA	KG	1000	3,20	3.200,00
NOME: ANTONIO PEREIRA GOMES CPF/Nº: 008.334.783-62			R\$ 21.485,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
ABOBORA	KG	400	4,00	1.600,00

LARANJA	KG	500	3,70	1.850,00
FAVA	KG	300	18,00	3.600,00
CUPUAÇU	KG	400	15,00	2.250,00
MANGA	KG	1000	4,85	2.425,00
GOIABA	KG	200	5,95	1.190,00
MELÃO	KG	250	5,00	1.250,00
AÇAI	KG	180	12,50	2.250,00
NOME: CAMYLA DA SILVA PAULA CPF/Nº: 092.511.673-46			TOTAL: R\$ 24.390,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
MILHO	KG	100	5,50	550,00
MELANCIA	KG	2500	3,20	8.000,00
COUVE-FOLHA	KG	300	9,08	2.724,00
LIMÃO	KG	300	4,80	1.440,00
MAMÃO	KG	700	4,65	3.255,00
PEPINO	KG	1200	3,40	4.080,00
NOME: DEILSON SANTOS SILVA CPF/Nº: 065.460.543-29			TOTAL: R\$ 20.049,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
ABACAXI	KG	100	6,00	600,00
COCO SECO	KG	250	5,00	1.250,00
CAJU	KG	240	6,80	1.632,00
COENTRO VERDE	KG	200	12,25	2.450,00
LIMÃO	KG	200	4,80	960,00
MAMÃO	KG	300	4,65	1.395,00
PEPINO	KG	500	3,40	2.720,00
ABACAXI	KG	100	6,00	600,00
NOME: EDMAURO DE CASTRO SOUSA CPF/Nº: 614.588.793-13			TOTAL: R\$ 9.987,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FAVA	KG	150	18,00	2.700,00
MANGA	KG	1500	4,85	7.275,00
GOIABA	KG	680	5,95	4.046,00
MELÃO	KG	1200	5,00	6.000,00
NOME: ELANE RODRIGUES CEREJO CPF/Nº: 077.665.263-01			TOTAL: R\$ 20.021,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
BANANA PRATA	KG	1000	6,00	6.000,00
ACEROLA	KG	400	6,80	2.720,00

PIMENTA DE CHEIRO	KG	200	11,85	2.370,00
PIMENTÃO	KG	400	5,65	2.260,00
FARINHA BRANCA	KG	800	7,50	6.000,00
FARINHA AMARELA	KG	100	6,50	650,00
NOME: EUZIDIO ALVES DOS SANTOS FILHO CPF/Nº: 077.665.473-09			TOTAL: R\$ 20.000,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
BANANA PRATA	KG	400	6,00	2.400,00
ACEROLA	KG	300	6,80	2.040,00
PIMENTA DE CHEIRO	KG	200	11,85	2.370,00
PIMENTÃO	KG	250	5,65	1.412,50
FARINHA BRANCA	KG	200	7,50	1.500,00
INHAME	KG	65	9,00	585,00
MILHO	KG	500	5,50	2.750,00
ABACAXI	KG	200	6,00	1.200,00
COCO SECO	KG	170	5,00	850,00
NOME: ISAIAS LUCENA CPF/Nº: 046.616.343-65			TOTAL: R\$ 15.107,50	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
BANANA PRATA	KG	1080	6,00	6.480,00
ACEROLA	KG	300	6,80	2.040,00
PIMENTA DE CHEIRO	KG	150	11,85	1.777,50
NOME: JESSIARA MELO DA SILVA CPF/Nº: 609.124.653-44			TOTAL: R\$ 10.297,50	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FEIJÃO SECO	KG	310	8,00	2.480,00
FEIJÃO VERDE	KG	500	14,50	7.250,00
NOME: FRANCIVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA CPF/Nº: 602.230.883-66			TOTAL: R\$ 9.730,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
ABOBORA	KG	100	4,00	400,00
ALFACE CRESPA	KG	100	9,75	975,00
ABOBRINHA	KG	200	4,60	920,00
INHAME	KG	150	9,00	1.350,00
AÇAI	KG	100	12,50	1.250,00
BANANA PRATA	KG	183	6,00	1.098,00
CEBOLINHA VERDE	KG	150	12,25	1.837,50
MAXIXE	KG	90	9,55	859,50

QUIABO	KG	200	9,45	1.890,00
NOME: HUGO MENDES BATISTA CPF Nº 620.645.563-70			TOTAL:	R\$ 10.580,00

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FEIJÃO SECO	KG	450	8,00	3.600,00
FEIJÃO VERDE	KG	250	14,50	3.625,00
MACAXEIRA	KG	1000	4,65	4.650,00
VINAGREIRA	KG	450	5,35	2.407,50
MAXIXE	KG	205	9,55	1.957,75
QUIABO	KG	100	9,45	945,00
NOME: JANAINA SILVA DE SOUSA CPF/Nº: 606.288.463-39			TOTAL:	R\$ 17.185,25

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
ABOBORA	KG	300	4,00	1.200,00
LARANJA	KG	1000	3,70	3.700,00
FAVA	KG	150	18,00	2.700,00
CUPUAÇU	KG	200	15,00	3.000,00
NOME: JOSILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/Nº: 077.665.703-86			TOTAL:	R\$ 10.600,00

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
BANANA PRATA	KG	500	6,00	3.000,00
ACEROLA	KG	200	6,80	1.360,00
PIMENTA DE CHEIRO	KG	150	11,85	1.777,50
PIMENTÃO	KG	150	5,65	847,50
FARINHA BRANCA	KG	300	7,50	2.250,00
FARINHA AMARELA	KG	300	6,50	1.950,00
FEIJÃO SECO	KG	500	8,00	4.000,00
NOME: JOSÉ MACHADO PEREIRA FILHO CPF/Nº: 029.483.903-89			TOTAL:	R\$ 15.185,00

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
PIMENTÃO	KG	300	5,65	1.695,00
FARINHA BRANCA	KG	200	7,50	1.500,00
FARINHA AMARELA	KG	200	6,50	1.300,00
FEIJÃO SECO	KG	1000	8,00	8.000,00
FEIJÃO VERDE	KG	200	14,50	2.900,00
MARACUJA	KG	200	5,50	1.100,00
ALFACE	KG	200	9,25	1.850,00
MACAXEIRA	KG	300	4,65	1.395,00

NOME: JOSÉ WILTON DA CONCEIÇÃO CPF/Nº: 586.071.023-20	TOTAL:	R\$ 19.740,00
---	--------	---------------

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
MILHO	KG	500	5,50	2.750,00
MELANCIA	KG	2000	3,20	6.400,00
URUCUM	KG	100	30,00	3.000,00
COCO SECO	KG	400	5,00	2.000,00
COENTRO VERDE	KG	400	12,25	4.900,00
COUVE-FOLHA	KG	750	9,08	6.810,00
NOME: KELIANNE PINHEIRO COSTA CPF/Nº: 614.371.473-80			TOTAL:	R\$ 25.860,00

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FARINHA BRANCA	KG	200	7,50	1.500,00
FARINHA AMARELA	KG	100	6,50	650,00
FEIJÃO SECO	KG	1200	8,00	9.600,00
FEIJÃO VERDE	KG	500	14,50	7.250,00
MARACUJA	KG	200	5,50	1.100,00
NOME: LUANA DA SILVA SOUSA CPF/Nº: 606.716.363-24			TOTAL:	R\$ 20.100,00

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FEIJÃO SECO	KG	500	8,00	4.000,00
FEIJÃO VERDE	KG	500	14,50	7.250,00
MARACUJA	KG	200	5,50	1.100,00
ALFACE	KG	200	9,25	1.850,00
MACAXEIRA	KG	700	4,65	3.255,00
NOME: LUCAS ALVES DE ALMEIDA CPF/Nº: 037.307.161-23			TOTAL:	R\$ 17.455,00

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FEIJÃO SECO	KG	500	8,00	4.000,00
BANANA PRATA	KG	667	14,50	4.002,00
COENTRO VERDE	KG	400	5,50	4.900,00
COUVE-FOLHA	KG	450	9,25	4.086,00
PEPINO	KG	300	4,65	1.020,00
MELANCIA	KG	5000	3,20	16.000,00
MILHO	KG	400	5,50	2.200,00
CUPUAÇU	KG	100	15,00	1.500,00
COCO SECO	KG	80	5,00	400,00
MAXIXE	KG	195	9,55	1.862,25

NOME: MAILSON CHAVES MARQUES CPF/Nº: 611.245.003-83	TOTAL: R\$ 39.970,25
---	----------------------

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
BATATA DOCE	KG	500	3,20	1.600,00
VINAGREIRA	KG	500	5,35	2.675,00
MAXIXE	KG	350	9,55	3.342,50
QUIABO	KG	350	9,45	3.307,50
MILHO	KG	500	5,50	2.750,00
NOME: MARIA ANTONIA PAIVA DOS SANTOS CPF/Nº: 976.684.603-06	TOTAL: R\$ 13.675,00			

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
MELANCIA	KG	2000	3,20	6.400,00
BANANA DA TERRA	KG	500	5,10	2.550,00
NOME: MARIA CACIANA DE MELO FERREIRA CPF/Nº: 006.659.443-06	TOTAL: R\$ 8.950,00			

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FEIJÃO SECO	KG	690	8,00	5.520,00
FEIJÃO VERDE	KG	1200	14,50	17.400,00
MACAXEIRA	KG	1500	4,65	6.975,00
BATATA DOCE	KG	400	3,20	1.280,00
MARACUJA	KG	200	5,50	1.100,00
ALFACE	KG	200	9,25	1.850,00
NOME: MARIA LAGO DA SILVA CAVALCANTE CPF/Nº: 002.485.953-26	TOTAL: R\$ 34.125,00			

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FEIJÃO SECO	KG	400	8,00	3.200,00
FEIJÃO VERDE	KG	500	14,50	7.250,00
MACAXEIRA	KG	500	4,65	2.325,00
BATATA DOCE	KG	300	3,20	960,00
NOME: NATALICIA LEITE SILVA CPF/Nº: 049.371.513-47	TOTAL: R\$ 13.735,00			

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FEIJÃO SECO	KG	400	8,00	3.200,00
FEIJÃO VERDE	KG	500	14,50	7.250,00
MACAXEIRA	KG	1000	4,65	4.650,00
VINAGREIRA	KG	200	5,35	1.070,00
MAXIXE	KG	260	9,55	2.483,00

QUIABO	KG	150	9,45	1.417,50
NOME: OSMEZINA DOS SANTOS CPF/Nº: 649.121.163-00	TOTAL: R\$ 20.070,50			

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FEIJÃO SECO	KG	200	8,00	1.600,00
FEIJÃO VERDE	KG	500	14,50	7.250,00
NOME: OSVALDO MENDES DA SILVA CPF/Nº: 335.265.083-72	TOTAL: R\$ 8.850,00			

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
GOIABA	KG	20	5,95	119,00
MELÃO	KG	100	5,00	500,00
BANANA PRATA	KG	1400	6,00	8.400,00
NOME: RAIMUNDO DE ALMEIDA ARAÚJO CPF/Nº: 622.687.893-22	TOTAL: R\$ 9.019,00			

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
MELANCIA	KG	2000	3,20	6.400,00
BANANA DA TERRA	KG	500	5,10	2.550,00
TAPIOCA	KG	200	7,00	1.400,00
TOMATE	KG	200	9,10	1.820,00
ABACAXI	KG	300	6,00	1.800,00
URUCUM	KG	150	30,00	4.500,00
NOME: RAYANE DA SILVA RAMOS CPF/Nº: 614.470.273-37	TOTAL: R\$ 18.470,00			

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
MELANCIA	KG	2000	3,20	6.400,00
BANANA DA TERRA	KG	500	5,10	2.550,00
TAPIOCA	KG	200	7,00	1.400,00
TOMATE	KG	200	9,10	1.820,00
ABACAXI	KG	300	6,00	1.800,00
CAJU	KG	500	6,80	3.400,00
MAMÃO	KG	3000	4,65	13.950,00
NOME: RIVANIA PEREIRA MARQUES CPF/Nº: 015.245.623-60	TOTAL: R\$ 31.320,00			

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FEIJÃO SECO	KG	300	8,00	2.400,00
FEIJÃO VERDE	KG	500	14,50	7.250,00
NOME: ROGERIO CARREIRO CAVALCANTE CPF/Nº: 375.718.538-26	TOTAL: R\$ 9.650,00			

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
FEIJÃO VERDE	KG	800	14,50	11.600,00
MACAXEIRA	KG	1700	4,65	7.905,00
MELANCIA	KG	3000	3,20	9.600,00
BANANA DA TERRA	KG	300	5,10	1.530,00
MILHO	KG	1300	5,50	7.150,00
NOME: RONISVALDO DOS SANTOS SOUSA CPF/Nº: 040.910.123-02			TOTAL: R\$ 37.785,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
MILHO	KG	500	5,50	2.750,00
MELANCIA	KG	2000	3,20	6.400,00
BANANA DA TERRA	KG	500	5,10	2.550,00
NOME: SALUSTRIANO DE SOUSA CPF/Nº: 912.401.903-87			TOTAL: R\$ 11.700,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
LARANJA	KG	500	3,70	1.850,00
FAVA	KG	100	18,00	1.800,00
MELÃO	KG	50	5,00	250,00
AÇAI	KG	50	12,50	625,00
MILHO	KG	500	5,50	2.750,00
MELANCIA	KG	1000	3,20	3.200,00
URUCUM	KG	100	30,00	3.000,00
COCO SECO	KG	100	5,00	500,00
NOME: SEBASTIÃO FIGUEREDO CPF/Nº: 783.348.023-15			TOTAL: R\$ 13.975,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
MILHO	KG	500	5,50	2.750,00
MELANCIA	KG	2500	3,20	8.000,00
BANANA DA TERRA	KG	100	5,10	510,00
TAPIOCA	KG	200	7,00	1.400,00
NOME: TERESA SOUSA CHAVES CPF/Nº: 918.998.183-91			TOTAL: R\$ 12.660,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
MACAXEIRA	KG	1700	4,65	7.905,00
MELANCIA	KG	3000	3,20	9.600,00
BANANA DA TERRA	KG	600	5,10	3.060,00
TAPIOCA	KG	200	7,00	1.400,00

TOMATE	KG	300	9,10	2.730,00
ABACAXI	KG	100	6,00	600,00
URUCUM	KG	100	30,00	3.000,00
COCO SECO	KG	100	5,00	500,00
CAJU	KG	1000	6,80	6.800,00
NOME: VALDEI RODRIGUES SOUZA CPF/Nº: 927.326.743-20			TOTAL: R\$ 35.595,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
LARANJA	KG	1000	3,70	3.700,00
FAVA	KG	200	18,00	3.600,00
CUPUAÇU	KG	200	15,00	3.000,00
AÇAI	KG	150	12,50	1.875,00
BANANA PRATA	KG	70	6,00	420,00
CEBOLINHA VERDE	KG	200	12,25	2.450,00
NOME: VALDMILSON COSTA DA SILVA CPF/Nº: 731.346.513-00			TOTAL: R\$ 15.045,00	

Produto	Unidade	Total KG	Preço	Valor Total
MILHO	KG	300	5,50	1.650,00
MELANCIA	KG	1000	3,20	3.200,00
CAJU	KG	300	6,80	2.040,00
COUVE-FOLHA	KG	350	9,08	3.178,00
ACEROLA	KG	200	6,80	1.360,00
PIMENTA DE CHEIRO	KG	150	11,85	1.777,50
PIMENTÃO	KG	250	5,65	1.412,50
FARINHA BRANCA	KG	300	7,50	2.250,00
FARINHA AMARELA	KG	300	6,50	1.950,00
FEIJÃO VERDE	KG	140	14,50	2.030,00
NOME: WALQUIRIA MOREIRA DE ALBUQUERQUE CPF/Nº: 030.136.913-52			TOTAL: R\$ 20.848,00	

Alto Alegre do Pindaré/MA, 27 de março de 2024.
ALTEMAR LIMA DE SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCACAO, ESPORTES E LAZER DE
ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA

RESOLUÇÃO Nº 072 – 2024/CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 072-2024/CMDCA-AAP
Dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de ALTO ALEGRE DO PINDARÉ e dá outras providências.
O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE (CMDCA) de ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei Municipal nº 007/2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, que estabelecem medidas de prevenção, proteção e cuidado à criança e ao adolescente em situação de violência.

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral consagrada nos direitos fundamentais contidos no artigo 227 da Constituição Federal e repisada nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO ainda as determinações da Constituição Federal em seu artigo 227 e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante à responsabilidade sobre o enfrentamento e o combate de todas as formas de violência praticada contra crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2012) e nos planos setoriais e/ou temáticos de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Comunitária (2006); de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2009); do Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo (2013); Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2014).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o "sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destaca-se, em particular, o artigo 2º, parágrafo único, que determina que a União, os Estados e os municípios desenvolvam "políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 estabeleceu como formas de escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a escuta especializada (Artigo 7º), imputando a responsabilidade de sua realização por toda a rede de proteção, sem prever exceções a nenhum integrante do Sistema de Garantia de Direitos, limitada ao estrito e necessário para fins de atuação e finalidade de cada um dos órgãos componentes do Sistema de Garantia de Direitos; e o depoimento especial (Artigo 8º) que tem por finalidade a produção de provas, tanto na fase de investigação – inquérito policial, quanto na instrução probatória de processo judicial em tramitação, visando promover a proteção integral às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições sobre a situação de violência, oportunizando a produção antecipada de provas consideradas como urgentes e relevantes, quando necessário, observando a adequação e proporcionalidade da medida, como previsto na legislação processual penal brasileira, pelo que ambos possuem o objetivo de evitar a revitimização desses sujeitos e devem ocorrer, respeitadas às suas especificidades, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados (Artigo 10);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) que criou mecanismos para prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, especialmente o contido em seu artigo 4º que versa sobre a formação de base de dados, partilha de informações entre os serviços e necessidade de atuação integrada dos serviços basilar do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente no § 2º, ao trazer que "os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações", contendo no mínimo: "I - os dados pessoais da criança ou do adolescente; II - a descrição do atendimento; III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; IV - os encaminhamentos efetuados." (§ 5º).

CONSIDERANDO ainda o contido no artigo 5º da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), ao trazer expressamente que: "O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de: I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer; IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida; V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.", o que já era frisado pelo Decreto Presidencial nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017.

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial nº 9.603/2018, em seu art. 9º, inciso II, § 1º dispõe a escuta especializada dentre os procedimentos possíveis para o atendimento intersetorial;

CONSIDERANDO que as políticas intersetoriais é imprescindível que haja integração dos serviços, clareza das atribuições de cada ente do Sistema de Garantia de Direitos e o estabelecimento de fluxo de atendimento, sendo que

os atendimentos devem ser realizados de maneira articulada; não havendo a superposição de tarefas; necessária à prioridade na cooperação entre os entes; exigindo a fixação de mecanismos de compartilhamento das informações; e a definição do papel de cada instância/serviço e do profissional de referência que supervisionará as atividades, o que precisa estar disposto de maneira clara em um Protocolo de atendimento integrado de todo o município.

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Decreto Presidencial nº 9.603/2018, destacadamente o inciso I, do artigo 9º, que determina a instituição de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência,

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas durante reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia 27 de março de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Como forma de deflagrar o processo de implantação da Lei nº 13.431/2017 no município de ALTO ALEGRE DO PINDARÉ fica instituído o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, conforme as normas e instrumentos municipais, estaduais, nacionais e internacionais relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes de modo a consolidar uma cultura de proteção.

Art. 2º Cabe ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme Art. 9º, do Decreto Presidencial nº 9.603/2018:

I - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- articular os atendimentos à criança ou ao adolescente;
- evitar a superposição de tarefas;
- priorizar a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos;
- estabelecer os mecanismos de compartilhamento das informações serão;
- definir o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará;

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- acolhimento ou acolhida;
- escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- comunicação ao Conselho Tutelar;
- comunicação à autoridade policial;
- comunicação ao Ministério Público;
- depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária;
- aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações;

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade em conformidade e limitado às suas atribuições e competências.

Art. 3º Para efeitos das ações deste Comitê, nos termos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, considera-se:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

- qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do

adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive quando gerar revitimização;

V - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

Parágrafo único. A definição de criança e adolescente é aquela estabelecida pela Lei federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deve atuar em estreita sintonia com o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no sentido de implementar os princípios, diretrizes e objetivos da Lei nº 13.431/2017, do Decreto presidencial nº 9.603/2018 e da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (PNDHCA). Para tanto seus objetivos são:

I - Propor às instâncias competentes políticas concretas de prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - Promover a integração das diversas políticas e planos municipais afetos à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, de forma a ampliar e fortalecer ações intersetoriais voltadas para o enfrentamento de todas as formas de violência contra elas.

III - Articular, fortalecer e coordenar os esforços municipais para eliminação de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

IV - Acompanhar e monitorar as ações de enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes em ALTO ALEGRE DO PINDARÉ.

Art. 5º O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência poderá ser composto por um representante, titular e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Assistência Social;

II - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Saúde;

III - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Educação;

IV - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Turismo;

V - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Trabalho;

VI - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Segurança Pública;

VII - um representante titular e um representante suplente da pasta local de Cultura;

VIII - um representante titular e um representante suplente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente local;

IX - um representante titular e um representante suplente de Conselhos Tutelares; e

X - um representante titular e um representante suplente do Comitê/Núcleo de Participação de Adolescentes.

§ 1º O representante da sociedade civil de que trata o inciso XVII deve ser indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O tempo de mandato do Comitê é de dois anos, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Os membros do Comitê serão indicados por suas entidades ou instituições, e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, pelo prazo nele indicado, podendo ser substituídos, a qualquer tempo, a critério do órgão que representam.

§ 4º Os Comitês devem ter sua composição preferencialmente paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 6º O Comitê é uma instância de gestão pública de caráter articulador e coordenador das atividades operacionais de execução das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes as quais são implementadas pelas pastas das políticas setoriais da prefeitura e instituições do sistema de justiça e segurança pública. Suas instâncias e participação, proposição e decisão são as seguintes:

I - Instância de Coordenação: Coordenação Executiva, cujas funções serão apoiadas por meio de uma Secretaria Executiva;

II - Instâncias de proposição: Comissões intersetoriais temáticas permanentes, comissões intersetoriais ad hoc e grupos de trabalhos.

III - Instância decisória máxima: Reuniões plenárias colegiadas

Art. 7º A Coordenação Executiva do Comitê deverá ser composta por um representante de cada um dos segmentos: Poder Executivo Municipal, Sistema de Segurança, Sistema de Justiça, juntamente com o representante do Conselho Municipal e dos Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os representantes serão indicados pelos respectivos segmentos, dentre os membros oficialmente designados para compor o Comitê e nomeados por meio de ato legal da Prefeitura de ALTO ALEGRE DO PINDARÉ.

Art. 8º As comissões intersetoriais permanentes possuem caráter propositivo sobre as temáticas e segmentos para as quais forem criadas.

§ 1º A estruturação do Comitê deve contemplar a criação de pelo menos duas comissões intersetoriais permanentes:

a) Comissão intersetorial de ações estratégicas de enfrentamento das violências física e psicológica contra crianças e adolescentes;

b) Comissão intersetorial de ações estratégicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

§ 2º Estas comissões devem ser compostas por integrantes do Comitê, podendo também contar com a participação de técnicos e especialistas designados para tal finalidade.

§ 3º A coordenação das comissões intersetoriais deverá ser realizada por um dos membros oficiais do Comitê.

§ 4º O tempo de mandato dos componentes e coordenação das comissões intersetoriais é de dois anos.

§ 5º Sempre que se fizer necessário, o Comitê poderá criar comissões intersetoriais temporárias ad hoc, com tempo de mandato e composição adequadas às demandas das políticas e planos de promoção, proteção e defesa de direitos da criança e do adolescente.

§ 6º As comissões intersetoriais ad hoc podem contar com integrantes das comissões permanentes e outros profissionais (especialistas), especialmente designados para tal finalidade.

§ 7º As comissões intersetoriais permanentes podem criar grupos de trabalho de natureza técnica, de caráter provisório, devendo ser explicitados objetivos/finalidade, atribuições específicas componentes, e tempo de funcionamentos claramente definidos. Os GTs devem ser coordenados por integrantes oficiais do Comitê e sua criação e a nomeação de seus integrantes efetivadas pela Coordenação Executiva do Comitê.

Art. 9º As reuniões plenárias colegiadas ordinárias deverão ocorrer mensalmente, obedecendo um calendário anual aprovado em reunião plenária colegiada, convocadas pela Coordenação Executiva.

§ 1º A Coordenação Executiva poderá, justificada a necessidade, convocar reuniões plenárias colegiadas extraordinárias.

§ 2º As reuniões do Comitê, ordinárias ou extraordinárias, iniciar-se-ão no horário previsto na convocação, com a presença da maioria simples de seus membros, ou meia hora após com qualquer número de presentes e deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 3º As decisões devem ser tomadas preferencialmente por meio de consenso e, na impossibilidade deste, por meio de voto da maioria simples dos seus membros, sendo este restrito aos membros natos do Comitê.

§ 4º As decisões devem ser reduzidas a termos e aprovadas por meio eletrônico, no mais tardar, uma semana após realizada a reunião plenária colegiada.

Art. 10. Os atos de gestão e governança do Comitê são oficializados por meio de atos normativos internos e normas técnicas.

§ 1º Os atos administrativos internos objetam, entre outros, os atos de estruturação interna do Comitê como criação de grupos de trabalho e designação dos seus membros e oficialização de normas internas aprovadas pelo Comitê.

§ 2º As normas técnicas visam orientar os procedimentos relativos aos fluxos e protocolo de atendimento integrado às vítimas e testemunhas de violência.

§ 3º As normas técnicas serão encaminhadas aos conselhos municipais setoriais a fim de subsidiar as Políticas Públicas de enfrentamento e combate às diversas formas de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 11. Por ocasião da sua primeira reunião plenária colegiada, o Comitê deverá aprovar ato normativo interno detalhando os procedimentos e normas de funcionamento do Comitê bem como o plano e cronograma de trabalho.

Art. 12. O Comitê fará a inclusão em seu Plano de Trabalho, das Capacitações para a rede de proteção, englobando o fluxo e possibilidades da revelação espontânea de situação de e a realização dos demais procedimentos para a escuta especializada perante toda a rede de proteção, além de Capacitações para toda a sociedade, no sentido preventivo e protetivo.

Art. 13. O órgão do representante do Poder Executivo na Coordenação Executiva ficará responsável pelo suporte administrativo, estruturação e garantia funcionamento da Secretaria Executiva do Comitê.

Art. 14. O Servidor Público Municipal nomeado para compor esse Comitê de Gestão Colegiada estará liberado das suas atividades regulares, quando das reuniões e ações relativas à implantação da escuta protegida em ALTO

ALEGRE DO PINDARÉ.

Art. 15. Os casos omissos da presente Resolução serão avaliados pelo Comitê de Gestão Colegiada e submetidos à Sessão Plenária do CMDCA.

Art. 16. Os trabalhos do Comitê deverão resultar em um documento orientativo sobre a escuta protegida, com diagnóstico situacional, fluxos e protocolos, que precisarão ser remetidos e aprovados pelo CMDCA.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Alto Alegre do Pindaré, 27 de março de 2024.

Vanderleia dos Reis Soares
Presidente do CMDCA – AAP

DECRETO

DECRETO nº 051/2024 - GAB, 27 de março de 2024.

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE DOS SERVIDORES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Exmo. Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 015/2017, no Decreto Estadual nº 38.835, de 29 de dezembro de 2023 e demais normas afins.

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade.

CONSIDERANDO que é mais benéfico ao bom andamento dos serviços municipais a suspensão do expediente de forma contínua (e não intercalada),

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido ponto facultativo nas repartições públicas municipais o dia 28 de março de 2024 (quinta-feira Santa).

Art. 2º - Fica estabelecido feriado nas repartições públicas municipais o dia 29 de março de 2024 (sexta-feira Santa).

Art. 3º - Os dirigentes das autarquias municipais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Art. 4º - As repartições públicas municipais que prestam serviços essenciais e de interesse público, e ainda, as que tenham o funcionamento ininterrupto, não se aplica o disposto neste decreto.

Art. 5º - Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria Municipal e da Procuradoria Geral do Município fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 6º - Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 27 de março de 2024.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO *Prefeito Municipal*

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças
Coordenação do Diário Oficial - DOM
Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 - 9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 27/03/2024

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 27 de Março de 20
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	27/03/2024
Validade	27/03/2024 até Indeterminado
Hash Code do Documento	490342D712AB8872AFC43DE98BC99B6A74380F5C7920FD20727288130A9257EC

Assinaturas / Aprovações

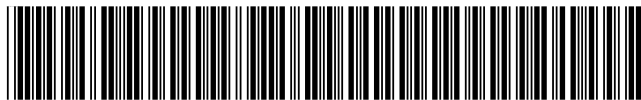
Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE
Representante	CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES	720.235.972-34
Ação:	Assinado em 27/03/2024 07:12:47 com o certificado ICP-Brasil Serial - 6BC5D4BACC9F3D4B IP: 172.69.3.242
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64; rv:124.0) Gecko/20100101 Firefox/124.0
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **ORZPH-50XEZ-KJ5HE-H8FW8**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://verificador.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-Qualisign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.